

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 839 - EX (2005/0034467-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**REQUERENTE** : BOUVERY INTERNATIONAL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : VALEX EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

**EMENTA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.  
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LEI N. 9.307/96. REQUISITOS  
INDISPENSÁVEIS ATENDIDOS.**

O reconhecimento da arbitragem vem regulado pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, em plena vigência.

Uma vez atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Arbitragem e pelos artigos 5º e 6º da Resolução n. 09 do STJ, há que se deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Homologação deferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José Delgado, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**, Presidente

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**, Relator

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 839 - FR (2005/0034467-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** *Bouvery Internacional S. A.* requer homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida pela Câmara Arbitral dos Cafés e Pimentas do Reino de Havre, França, contra *Valex Exportadora de Café Limitada*.

Afirma ter contratado a compra de mil e duzentas sacas de café brasileiro com a requerida, que não cumpriu com o pactuado, levando a requerente a se valer da Câmara de Arbitragem para dirimir a demanda.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando, preliminarmente, não ter restado demonstrado nos autos a concretização do negócio, que, segundo afirma, teria se limitado a uma simples consulta. Aduz que a Câmara de Arbitragem é um mero colegiado, "(...) formado por corretores sindicalizados, que impõe decisões unilaterais de arbitragem" (fl. 100), não constituindo Juízo ou Tribunal reconhecido pela Legislação Francesa (fls. 98/101).

Réplica às fls. 114/116, pelo deferimento do pedido.

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal apontou óbice à homologação por não verificar nos autos a convenção arbitral original ou sua cópia autenticada (fls. 119/122).

Sanada a irregularidade, sobreveio nova manifestação ministerial, dessa feita, pelo acolhimento da pretensão inicial (fls. 159/160).

Em face do art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, que alterou a competência para o processamento e julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur às cartas rogatórias, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça, e a mim distribuídos.

Determinei fosse ouvido novamente o *parquet* federal, que reiterou a manifestação pela homologação da sentença arbitral (fl. 179).

É o relatório.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 839 - FR (2005/0034467-0)**

**EMENTA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.  
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LEI N. 9.307/96. REQUISITOS  
INDISPENSÁVEIS ATENDIDOS.**

O reconhecimento da arbitragem vem regulado pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, em plena vigência.

Uma vez atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Arbitragem e pelos artigos 5º e 6º da Resolução n. 09 do STJ, há que se deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Homologação deferida.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):** Pretende a requerente seja homologada sentença arbitral francesa de cláusula compromissória.

A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg em SE n. 5206-7/Reino da Espanha (DJ de 30.04.2004), Rel. em. Ministro **Sepúlveda Pertence**. Nesta Corte, SEC 507/EX, Rel. em. Ministro **Gilson Dipp** (DJ de 13.11.2006).

Dispõe o art. 3º da citada lei que *"as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral"*.

Cláusula compromissória é convenção, prevista por escrito, no próprio contrato ou em documento apartado, por meio da qual as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir do negócio entabulado.

Para ser reconhecida e executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira sujeita-se à homologação, que, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.307/96, somente será indeferida quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;*
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei*

# *Superior Tribunal de Justiça*

à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral foi prolatada."

Nos presentes autos, como bem anotado pelo d. Ministério Público Federal, o pedido há de ser acolhido.

Em contestação, a requerida não logrou demonstrar algum dos impedimentos previstos no dispositivo acima transcrito, limitando-se a insurgir contra a efetivação do negócio e a validade da Câmara Arbitral.

O argumento de que a compra e venda não chegou a se realizar diz respeito com o próprio mérito da sentença, uma vez que a questão deduzida no juízo arbitral foi o próprio inadimplemento contratual por parte da demandada, razão pela qual, a matéria comporta apreciação por esta Corte. Nesse sentido, dentre outras, a SEC 760/EX (DJ de 28.08.2006), Rel. em. Ministro **Félix Fischer**.

O reconhecimento da arbitragem, por sua vez, vem regulado pela Lei n. 9.307/96, em plena vigência.

A homologação de sentença estrangeira, como sabido, também condiciona-se à observância dos requisitos indispensáveis elencados pelos artigos 5º e 6º, da Resolução n. 9 do STJ, bem como ao cumprimento das diligências determinadas no curso do processo, que, *in casu*, restaram atendidas.

A sentença arbitral não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes, em consonância com o art. 6º da Resolução n. 9 do STJ.

Assim, à míngua de quaisquer óbices impeditivos da homologação, defiro o pedido. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (SEC n. 63, Rel. em. Ministra **Eliana Calmon**, DJ de 27.03.2006; e SEC n. 802, Rel. em. Ministro **José Delgado**, DJ de 19.09.2005).

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

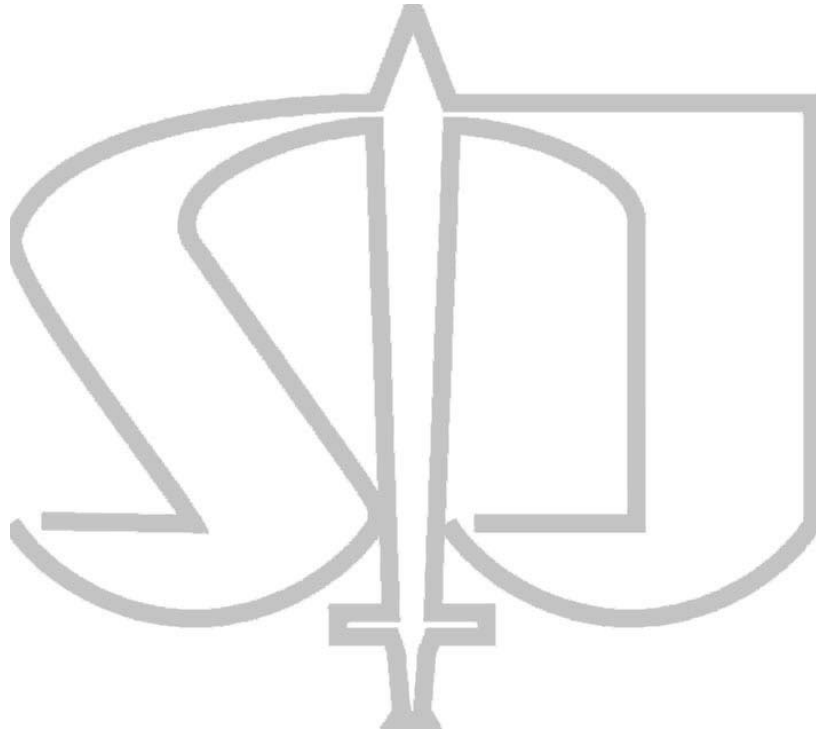
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 839 - FR (2005/0034467-0)

CORTE ESPECIAL - 16.05.2007

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Sr. Presidente, ressalvo o meu ponto de vista e acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, deferindo o pedido de homologação da sentença estrangeira.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0034467-0

**SEC 839 / FR**

Números Origem: 200500277834 5573 55732

PAUTA: 07/02/2007

JULGADO: 16/05/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **Vânia Maria Soares Rocha**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : BOUVERY INTERNATIONAL S/A  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)  
REQUERIDO : VALEX EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

ASSUNTO: Civil - Contrato - Inadimplemento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José Delgado, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007

Vânia Maria Soares Rocha  
Secretária